

EFEITO SOBRE AS RECEITAS E DESPESA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O orçamento programa é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, em decorrência de: a) ausência de relatórios circunstanciados das obras concluídas e em andamento, com os respectivos estágios, para que novas obras sejam incluídas no próximo Plano Plurianual (PPA) e OP; b) ausência de comprovação de que a Lei Orçamentária Anual (LOA), em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e a realização de audiência pública c) não encaminhamento de documentos obrigatórios: demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia A prática de infração e a remessa intempestiva de documentos ensejam na aplicação de multa ao gestor responsável. É cabível recomendação ao atual ordenador para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Orçamento Programa do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, com aplicação de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sendo 170 (cento e setenta) UFERMS, por infringência ao art. 45 da LRF (ausência de relatórios circunstanciados das obras concluídas e em andamento, com os respectivos estágios, para que novas obras sejam incluídas no próximo PPA e OP); infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF (ausência de comprovação de que a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e a realização de audiência pública); infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento de documentos obrigatórios listado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.1.3, Letra B, Número: 5.o – demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia); e 30 (trinta) UFERMS, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (remessa intempestiva listada no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.1.3, Letra A); concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos o pagamento, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual responsável para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades; determinando o posterior apensamento do presente Orçamento Programa, à respectiva Prestação de Contas Anual de Governo.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Reservada do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1206/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10522/2017
PROTOCOLO : 1817919
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO :EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
DENUNCIANTE : LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EXIGÊNCIAS – AUSÊNCIA – INSCRIÇÃO NO CREA –

RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO MECÂNICO – PRELIMINAR – CORREÇÃO DO EDITAL – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – NÃO CABÍVEL – MÉRITO – CARÁTER COMPETITIVO – DESARRAZOADA NECESSIDADE DAS EXIGÊNCIAS – IMPROCEDENTE.

Em preliminar, não é cabível a extinção do processo por suposta perda do objeto decorrente da correção do edital devido à natureza do interesse público envolvido e a possível permanência de irregularidades no procedimento licitatório. Conforme disposto no texto constitucional, nas licitações, as exigências de qualificação técnica referem-se tão somente àquelas consideradas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A inclusão de cláusula prevendo a necessidade de as licitantes estarem inscritas no CREA frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, por se tratar de qualificação impertinente ou irrelevante para a prestação do objeto específico do contrato. O trecho normativo que previa inicialmente a obrigatoriedade de haver responsabilidade técnica de engenheiro mecânico quanto à prestação de serviços de manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes foi vetado pelo Presidente da República. É desarrazoada a necessidade de o edital exigir, para fins de qualificação técnica a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e, de apresentar atestados de acervos técnicos de serviços anteriores, pelo que é improcedente a denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer a Denúncia – formulada por Lima Comércio e Serviços Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Água Clara, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 29/2017 – por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência por considerar desarrazoada a necessidade do edital exigir, para fins de qualificação técnica: a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e, de apresentar atestados de acervos técnicos de serviços anteriores, por contrariar o inciso I, § 3º, art. 3º, Lei nº 8.666/1993, devendo a Prefeitura Municipal de Água Clara se abster de incluir essas cláusulas, nas próximas licitações para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, manutenção, limpeza e higienização de ar condicionado; sendo suspenso o caráter sigiloso dos autos.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1207/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15181/2014
PROTOCOLO : 1557729
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO :EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
REPRESENTANTE: HUMBERTO DE MATOS BRITTES - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, LUDMILA DE PAUL A CASTRO SILV A – PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ÁGUA CLARA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SOBREPREGO – SUPOSTO RATEIO – INSPEÇÃO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO.

A constatação por meio de inspeção que os materiais adquiridos de forma direta pela Prefeitura Municipal são de baixos valores e foram adquiridos a preços de mercado, cujos montantes totais adquiridos, em cada exercício, não alcançaram valor substancial e foram utilizados em prédios públicos, assim como também em ações sociais do Município, bem como o conjunto probatório dos autos demonstra inexistência de supostas irregularidades narradas que motivaram representação, enseja extinção do feito e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão